



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 38/22

Luxemburgo, 24 de fevereiro de 2022

Acórdão no processo C-452/20
Agenzia delle dogane e dei monopoli e
Ministero dell'Economia e delle Finanze

Luta contra o consumo de tabaco nos jovens: os Estados-Membros podem impor sanções administrativas aos operadores económicos que violem a proibição da venda de tabaco aos menores, como a suspensão das suas licenças de exploração por um período de 15 dias

O interesse de proteger a saúde humana prevalece sobre o direito do empresário de vender produtos do tabaco

Na sequência de um controlo, o serviço aduaneiro italiano constatou que PJ, titular de uma licença de exploração de uma tabacaria, tinha vendido cigarros a um menor. Em aplicação do direito nacional¹, o serviço aduaneiro aplicou-lhe uma coima administrativa de 1 000 euros e uma **sanção administrativa acessória que consistiu em suspender a sua licença de exploração da tabacaria por um período de 15 dias.**

PJ pagou a coima que lhe foi aplicada. Em contrapartida, impugnou a sanção administrativa acessória, alegando que o direito nacional era incompatível com o direito da União, designadamente porque a suspensão da sua licença de exploração revestia carácter excessivo e desproporcionado.

O Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália), ao qual o litígio foi submetido em última instância, submeteu ao Tribunal de Justiça uma questão destinada a clarificar se o princípio de proporcionalidade se opõe a uma regulamentação nacional que, em caso de **primeira violação da proibição de venda de produtos do tabaco a menores**, prevê, além da aplicação de uma coima administrativa, a suspensão da licença de exploração por um período de 15 dias.

A este respeito, o Tribunal de Justiça observa que a Convenção-Quadro², uma vez que foi aprovada em nome da União, faz parte integrante do direito da União e que a Diretiva 2014/40/UE³ deixa aos Estados-Membros a missão de estabelecer os regimes de sanções destinados a proibir o consumo de produtos do tabaco por menores. Neste contexto, o Tribunal sublinha que a disposição nacional em causa deve, em princípio, ser apreciada tendo em conta as

¹ O artigo 25.º, segundo parágrafo, do regio decreto n° 2316 - Approvazione del testo unico delle leggi sulla protezione ed assistenza della maternità ed infanzia (Decreto-Real n° 2316 que aprova a codificação das leis relativas à Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância), de 24 de dezembro de 1934 conforme substituído pelo artigo 24.º, n.º 3, do decreto legislativo n° 6 - Recepimento della direttiva 2014/40/UE (Decreto Legislativo n.º 6 relativo à transposição da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014), de 12 de janeiro de 2016 dispõe o seguinte: «Qualquer pessoa que venda ou forneça produtos do tabaco ou cigarros eletrónicos ou recargas que contenham nicotina ou novos produtos do tabaco a menores de dezoito anos é passível de aplicação de uma coima de 500 euros a 3 000 euros e de suspensão da sua licença de exploração por um período de quinze dias. Em caso de reincidência, a pessoa é passível de coima administrativa pecuniária de 1 000 euros a 8 000 euros e de revogação da sua licença de exploração.»

² Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde (OMS) para a Luta Antitabaco (CCLAT), assinada em Genebra, em 21 de maio de 2003 e aprovada pela Decisão 2004/513/CE do Conselho, de 2 de junho de 2004 (JO 2014, L 213, p. 8).

³ Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, apresentação e venda de produtos do tabaco e produtos afins e que revoga a Diretiva 2001/37/CE (JO 2014, L 127, p. 1).

exigências instituídas pela CCLAT no que respeita à venda de tabaco a menores. Resulta do artigo 16.º dessa convenção que cada parte adota e aplica **medidas eficazes para proibir a venda de produtos do tabaco a pessoas que não tenham ainda atingido a idade prevista em direito interno ou fixada pela legislação nacional, ou a idade de 18 anos, incluindo sanções contra os vendedores e os distribuidores.**

No que respeita às **sanções aplicáveis**, o Tribunal de Justiça recorda que os Estados-Membros são competentes para escolher as sanções que se lhes afigurem adequadas, no respeito do direito da União e dos seus princípios gerais, designadamente no respeito do princípio da proporcionalidade.

Em especial, as medidas administrativas ou repressivas permitidas por uma legislação nacional não devem exceder os limites daquilo que é adequado e necessário para a realização dos objetivos legitimamente prosseguidos por essa legislação.

Além disso, o Tribunal de Justiça precisou que o rigor das sanções deve ser adequado à gravidade das violações que reprimem, designadamente assegurando um efeito realmente dissuasivo, respeitando simultaneamente o princípio geral da proporcionalidade.

Nessas condições, o Tribunal de Justiça observa que o legislador italiano previu um cúmulo de sanções em caso de primeira violação da proibição de venda, que consiste, por um lado, em aplicar uma sanção pecuniária e, por outro, em suspender a licença de exploração da tabacaria por 15 dias. Segundo o Tribunal, **esse sistema de sanções afigura-se adequado para alcançar o objetivo de proteção da saúde humana e de reduzir, designadamente, a prevalência do tabagismo nos jovens**, conforme enunciado na CCLAT.

Quanto à questão de saber se **o rigor das sanções** previstas não excede os limites do necessário à realização dos objetivos prosseguidos pela legislação nacional, o Tribunal de Justiça recorda que um nível elevado de proteção da saúde humana deve ser assegurado na definição e na execução de todas as políticas e ações da União. O Tribunal recorda igualmente que **o objetivo de proteção da saúde reveste uma importância preponderante em relação aos interesses de ordem económica**, sendo a importância desse objetivo suscetível de justificar consequências económicas negativas. Neste contexto, o Tribunal considera que a suspensão da licença de exploração de uma tabacaria, por um período de tempo limitado, em caso de primeira violação da proibição de venda de produtos do tabaco aos menores não pode, em princípio, ser considerada uma violação desmesurada do direito legítimo dos operadores económicos de exercerem a sua atividade empresarial. O Tribunal entende que o equilíbrio entre o rigor das sanções e a gravidade da infração em causa parece ser assegurado por dois elementos. Em primeiro lugar, as coimas que acompanham a suspensão da licença de exploração da tabacaria do infrator variam em função da gravidade da infração. Em segundo lugar, a sanção de revogação da licença está prevista apenas em caso de reincidência.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça considera que **não se afigura que este sistema de sanções excede os limites do necessário para garantir o objetivo de proteger a saúde humana e de reduzir, designadamente, a prevalência do tabagismo nos jovens.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.